



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-58.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelada/apelante ROSANA PEREIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso interposto pela autora. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30149

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000158-58.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 9ª VARA CÍVEL

**APELANTES: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II E ROSANA PEREIRA DE CARVALHO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADOS: OS MESMOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RODRIGO GORGA CAMPOS

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” - CESSÃO DE CRÉDITO – RESTRIÇÃO CADASTRAL - Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu comprovou a origem do débito discutido, bem como a cessão deste crédito em seu favor - Comprovação da existência do negócio jurídico entre as partes, da dívida questionada e da cessão de crédito em favor da ré - Legitimidade da vendedora para a cessão de crédito – Autora que assumiu a obrigação solidária, com a vendedora, pelo pagamento do crédito financiado – O réu juntou documentos demonstrando a relação jurídica existente entre as partes e a cessão de crédito – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento da dívida por ela contraída junto à empresa que cedeu onerosamente o crédito ao réu, que motivou o registro negativo questionado – Impossibilidade de se declarar inexigível o débito inadimplido - Diante da existência do débito, a inserção do nome da autora, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, o qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil - Sentença reformada – Ação improcedente – Em razão da sucumbência, arca a autora com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 20.227,70, ressalvada a gratuidade processual que lhe foi concedida – **Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais”

ajuizada por **ROSANA PEREIRA DE CARVALHO** contra o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 181/183, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de procedimento comum ajuizada por ROSANA PEREIRA DE CARVALHO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e o faço para tornar definitiva a decisão que deferiu a tutela de urgência (págs.29/30), bem como para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$887,61, datado de 23 de fevereiro de 2020, derivado do contrato 21145100342851 (pág.55). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados, com fundamento no artigo 85, §14 e artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, levando-se em conta a proporção do êxito de cada parte: honorários da procuradora da autora fixados, com fundamento no artigo 85, §8o, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (um mil reais); honorários do procurador da empresa ré fixados em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais. A requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (pág.29), razão pela qual a execução da verba sucumbencial fica condicionada aos requisitos previstos no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. P.I.

Ambas as partes recorreram.

O réu no recurso de fls. 186/193), sustentou, em síntese, que os documentos juntados aos autos comprovavam a origem do débito impugnado e a cessão do respectivo crédito.

Afirmou que o contrato de fls. 58/61 demonstrava que a autora contraiu o débito questionado, estando o instrumento assinado por ela.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a ação improcedente. Juntou documentos (fls. 194/200).

A autora, no apelo de fls. 201/208, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, com acréscimo de juros de mora a contar da data do evento danoso.

Recursos tempestivos, regularmente processados, acompanhado o do réu dos comprovantes de preparo (fls. 194 e 198) e isento de preparo o da autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 29).

Contrarrazões a fls. 212/222 e 225/231.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, no valor de R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), cuja origem afirma desconhecer.

O réu, na contestação de fls. 39/53, afirmou que a inscrição questionada pela autora se referia a débito contraído por ela junto à empresa “Via Varejo”, para compra de mercadorias, do qual era cessionário.

Com efeito, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz da causa, a existência de relação jurídica entre as partes, a cessão do mencionado crédito e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pelo réu, notadamente, a certidão do registro do instrumento particular de cessão de direitos (fls. 54), “contrato de venda financiada” (fls. 58/59), “ficha para aprovação de crédito” (fls. 60/61) e impressões de tela de seu sistema informático (fls. 57).

Cumprе observar que, o Banco do Brasil figurou apenas como fornecedor do financiamento, sendo certo que a Via Varejo assumiu a obrigação solidária com a compradora, pelo cumprimento de todas as obrigações resultantes deste contrato, nos termos da cláusula 6ª (fls. 58), sendo parte legítima para ceder o crédito em questão.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente desta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou improcedente a ação e parcialmente procedente a reconvenção – Cessão de Crédito – Legitimidade do lojista para a cessão do crédito, a despeito de a compra ter sido financiada por instituição financeira – Lojista que se obrigou solidariamente com o autora no pagamento do crédito financiado – Fundo de Investimento, cessionário do crédito, comprovou a existência de relação jurídica entre o autor e a cedente – Legitimidade da restrição cadastral – Autora adquiriu mercadoria e não comprovou o pagamento – Descabimento da declaração da inexigibilidade do débito – Dano moral não evidenciado – Ratificação da r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.” (Apelação Cível 1066841-87.2019.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021).

Neste contexto, inexistente nulidade na cessão de crédito, uma vez que o réu juntou aos autos a certidão do registro do instrumento particular de cessão de direitos (fls. 54), na qual consta o débito cedido, demonstrando a condição de credor.

Por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados.

A autora, por sua vez, não impugnou a autenticidade da assinatura a ela atribuída no instrumento contratual, limitando-se a impugnar genericamente os documentos. Tampouco comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito que motivou o registro negativo

questionado. Nestas condições, a restrição cadastral que lhe foi imposta não é ilegal e tem fundamento na mora, ainda que o seu valor não corresponda ao montante original do débito.

Isto porque, diante da existência do débito, a inserção do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora, sendo irrelevante, que o número do contrato apontado não corresponda ao do contrato apresentado.

Este entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes arestos:

“APELAÇÃO CÍVEL - Contrato de Consumo - Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais - Ação julgada improcedente - Insurgência recursal visando a reforma da sentença para julgar procedente a ação - Não cabimento - **Comprovação pela ré da relação jurídica existente entre as partes, mediante a juntada aos autos da proposta aprovada de contrato de adesão de cartão de crédito - Autenticidade do referido contrato não impugnada pela autora - Faturas mensais de utilização do cartão de crédito que não foram pagas em sua integralidade - Caracterização - Divergência de número do contrato que não desautoriza o apontamento da cobrança nos órgãos restritivos de crédito - Débito inadimplido que autoriza a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito** - Configuração do exercício regular do direito do credor - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1033135-26.2013.8.26.0100; Relator: Desembargador Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2015; Data de Registro: 17/12/2015).

“DANO MORAL. BANCO DE DADOS. CONTRATO. PROVA. INDENIZAÇÃO. 1. Tal como nos diversos processos com as características informadas no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, devedor contumaz, sob os auspícios da gratuidade de justiça, alega desconhecer a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito. 2.

Os documentos juntados aos autos, no entanto, informam existência de relação jurídica entre as partes e débito mantido pelo autor, o que justificaria a inscrição desabonadora. O autor exige, no entanto, exata correspondência do número do apontamento com algum contrato, bem como com o valor da dívida. 3. O autor não nega manter dívida junto ao réu. Existindo débito, ainda que em valor diverso do apontado, não há razão para indenizar o devedor pelo apontamento. 4. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1013271-90.2016.8.26.0554; Relator: Desembargador Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 14/08/2017).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – apelante que afirmou não reconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – documentos apresentados denominados 'consulta de lançamentos' do cartão de crédito que demonstraram a evolução do débito – **número do contrato apontado que se refere ao número da operação/contrato constante do cadastro interno do apelado – apelante que não demonstrou pagamento total ou parcial do débito – ausência de verossimilhança nas alegações da apelante – negativação regularmente efetivada – dano moral inexistente.** SUCUMBÊNCIA RECURSAL – apelo interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil – majoração dos honorários advocatícios para 17% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Resultado: recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1011040-19.2015.8.26.0007; Relator: Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2017; Data de Registro: 16/01/2017).

No caso em exame, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta à autora foi legítima, e não havendo prova da quitação do respectivo débito, afigura-se incabível a declaração de inexigibilidade desta dívida e a pretendida indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a ação é improcedente.

Diante da improcedência, deve a autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 20.227,70 (vinte mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos – fls. 18), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fls. 29).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do réu para julgar a ação improcedente. Em consequência, julgo prejudicado o recurso interposto pela autora. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR